



ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSARIO E APELAÇÃO: N° 2012.3.002786-0
SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/ APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADVOGADO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA – PROC AUTARQUICA
SENTENCIADO/APELADO: EDYMARA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS
RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO COUTINHO

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVEL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO RECONHECIDO ATRAVÉS DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE PERMITE RECEBER INTEGRALMENTE AS PARCELAS COBRADAS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM SEDE DE REEXAME DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1- Manutenção integral da sentença reexaminada. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

PROCE

ACÓRDÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores e Juizes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em conhecer o Reexame Necessário, mantendo a sentença reexaminada e, pelo desprovisionamento do recurso de apelação, em todos os seus termos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Belém(PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Versos autos sobre REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO, interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Para – IGEPREV em face da sentença (fls.083/085), prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, nos autos de Ação de Cobrança. que julgou procedente o pedido formulado na exordial por EDYMARA DE OLIVEIRA RAMOS.



Consta dos autos que, a apelada vivia sob a guarda judicial de seu avô Oscar Carneiro Ramos falecido em 03ABR2003, ex-segurado do apelante/ IGEPREV, que por meio de Mandado de Segurança (proc. n. 0019764-25.2003.814.0301) obteve reconhecido o direito do benefício de pensão por morte previsto no art.3º, II, b, da Lei Estadual Complementar nº 093 de 09 de janeiro de 2002.

Que a partir do falecimento de seu guardião até a impetração do mandamus, a autor/apelada deixou de receber 05 (cinco) meses de pensão, concernentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto/2003, o que ensejou a cobrança judicial.

O IGEPREV inconformado com a decisão lhe foi desfavorável interpôs o presente recurso de apelação almejando que seja conhecido e provido, com a desconstituição da sentença guerreada.

Nas razões recursais sustenta a inexistência de violação à coisa julgada; o princípio da legalidade; violação à Lei Federal nº 9.717/98, art.40, § 12º da CF, Impossibilidade do magistrado atuar como legislador ofensa ao Princípio da Separação de Poderes Previsto no art.2º da CF. Assim, como rechaça a condenação em honorários advocatícios, juros e correção e custas processuais.

A fl.112, a apelação foi recebida em seu duplo efeito.

A apelada apresentou contrarrazões (fls.113/114)

Por distribuição coube-me a relatoria do feito, (fl.115).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, absteve-se de se manifestar sobre o feito (fls.117/120)

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Presentes os requisitos do art.475, do CPC, conheço do reexame necessário de sentença, assim como, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, conheço e passo a aprecia-lo.

2-DO MÉRITO RECURSAL:

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV contra sentença preferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido de cobrança de pensão referente ao período de abril a agosto/2003, requerido pela autora/apelada Edymara de Oliveira Ramos.

O mérito da questão cinge-se quanto ao pagamento de pensão por morte deferida no Mandado de Segurança nº 0019764-25.2003.814.0301, cujo transitio e julgado deu-se em 30JUL2007.

Em princípio, convém ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre os efeitos patrimoniais da decisão proferida em Mandado de Segurança, nos seguintes termos: Súmula nº271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em ralação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (grifo aditado)

Na hipótese dos autos, coube a autora a cobrança dos valores devidos e não pagos pela via judicial própria, o que restou atendido com a presente ação ordinária.

Quanto ao mérito propriamente dito, percebe-se que, o recorrente pretende rediscutir matéria já apreciada em sede de Mandamus, o que in casu, de Ação de Cobrança restringe-se tão somente aos valores pretéritos do benefício



questionado.

Efetivamente, inadmissível a rediscussão, nesta demanda de questões que já foram objeto ou poderiam ter sido deduzidas em outra ação, haja vista que, o apelante não apontou fato extintivo ou impeditivo da cobrança que lhe está sendo imposta. Portanto, não cabe nesta oportunidade discutir o direito ou não da autora em perceber o benefício da pensão por morte.

No que concerne aos honorários de sucumbência, partindo do pressuposto que o pedido da apelada foi julgado totalmente procedente, não há nada a reparar, cabe ao Ente Público suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe foi arbitrado, entretanto, como prevê a lei processual, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, sendo que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como neste caso, serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma dos § 3º e 4º, do art.20 do CPC, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Assim, entendo justo o percentual fixado a título de honorários advocatícios na sentença a quo.

Ante o exposto, em sede de REEXAME NECESSARIO, mantenho inalterada a sentença a quo, por seus próprios fundamentos, quanto ao RECURSO DE APELAÇÃO, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

É como voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora